



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0101295-45.2017.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Requerente: **Planos de Saúde**

**Requerido:** **João Dantas Oliveira**

**Requerido:** **Postal Saúde - Caixa de Assistência de Saúde dos Empregados dos Correios**

### 1. Relatório

Trata-se de “**Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Liminar com Preceito Cominatório**” movida por **João Dantas Oliveira** em face de **Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios – Postal Saúde**.

O autor afirma na exordial ser beneficiário do plano de saúde da promovida. Com 67 anos, é portador de edema macular em razão de retinopatia diabética proliferativa (CID H 36.0) em ambos os olhos. Sob o risco de perda da visão, médico oftalmologista prescreveu, com urgente necessidade, tratamento médico. Ao pleitear o tratamento com a empresa ré, teve seu pedido negado sob o argumento de que o procedimento requerido não consta no rol de procedimentos obrigatórios da ANS para o quadro clínico do autor.

Inconformado com a situação, veio ao Judiciário requerer, preliminarmente, a justiça gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a tutela antecipada no sentido de ser determinado que a empresa ré forneça o início do tratamento com a medicação ranibizumabe (lucentis), consistente em 03 (três) infusões intraoculares a cada 30 (trinta) dias em cada olho, podendo ser necessárias infusões complementarem. No mérito pleiteou a ratificação da tutela de urgência e a condenação da promovida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Acostou aos autos documentos de ordem pessoal (fls. 18-21), informações do CNPJ da promovida (fl. 22), parecer oftalmológico (fls. 23-26), tomografia (fl. 27) e negativa de procedimento médico (fls. 28-33).



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

Decisão deferiu a justiça gratuita e concedeu a tutela de urgência na forma pleiteada.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação (fls. 47-70) na qual defende que procedeu, tão somente, com as estipulações constantes em seu regulamento e contrato. Afirma que o quadro clínico informado pelo autor não se enquadra nas hipóteses obrigatórias, determinadas pela ANS, para o procedimento requerido. Assim, pleiteou, preliminarmente, a justiça gratuita. No mérito requereu a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em sede de réplica à contestação (fls. 133-147), o autor rebateu os argumentos utilizados pela promovida e reiterou os pedidos contidos na inicial.

Instadas a produzirem novas provas, nada requereram as partes, vindo os autos conclusos para sentença.

Sendo o relato do necessário, decidido.

### **2. Fundamentação**

#### **2.1. Da Justiça Gratuita**

A parte promovida solicitou a justiça gratuita por ser entidade de autogestão, não visando lucro, e estar com déficit financeiro (fls. 97-106). No caso em espeque, é de conhecimento público a péssima situação financeira em que se encontra a CORREIOS – EBCT, mantenedora da POSTAL SAÚDE. Ademais, a promovida demonstrou sua situação econômica. *Destarte, defiro a justiça gratuita para a parte ré.*

#### **2.2. Da Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

A parte autora requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor bem como a inversão do ônus da prova por entender tratar-se de uma relação de consumo.

Cumpre ressaltar que, em razão da empresa ré ser entidade de autogestão, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, por esta não visar lucro nem disponibilizar seus produtos no mercado de consumo em geral. Desta forma, não há relação de consumo.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

Neste sentido, a Súmula 608 do STJ: *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.* Assim, indefiro a inversão do ônus da prova e deixo de aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso.

### **2.3. Do Mérito**

O autor é portador de edema macular em razão de retinopatia diabética proliferativa (CID H 36.0) em ambos os olhos. Em virtude de seu quadro clínico, necessita de tratamento de urgência, sob pena de perder a visão. Ao procurar o plano de saúde da empresa ré, que é beneficiário, teve o pedido negado. Assim, veio ao Judiciário pleitear a condenação da promovida em realizar e custear o tratamento.

A demandada, por sua vez, defende que o tratamento solicitado pelo autor, embora conste no rol de procedimentos da ANS, não se aplicaria ao quadro clínico do promovente. Desta forma, teria procedido conforme as normas que regem a relação entre as partes ao negar o tratamento.

Ocorre que o rol de procedimentos determinados pela ANS é meramente exemplificativo e representa uma garantia mínima do que deve ser oferecido aos usuários. No caso em tela, há solicitação do médico para a realização do procedimento com a sua respectiva justificativa. Está assentado na jurisprudência que somente o médico pode determinar qual procedimento é necessário para o andar do tratamento.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL REJEITADA. PACIENTE PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL, DO TIPO TETRAPARESIA ESPÁSTICA GMFCS IV COM SEQUELAS NEUROLÓGICAS, MUSCULARES E ARTICULARES, ALÉM DE SER CADEIRANTE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE TERAPIA COMPLEMENTARES COMO FORMA DE TRATAMENTO (HIDROTERAPIA). AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. I - Tratam os autos de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, por UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

COOPERATIVA MÉDICA LTDA. e VITÓRIA RÉGIA ALVES DE LIMA., contra a sentença de procedência de fls. 517/522, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aracati em sede de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer, Preceito Cominatório, Reparação de Danos e Pedido de Tutela de Urgência. II – Da questão preliminar. Em que pesem os argumentos expostos, não se vê procedência neles. Não obstante a autora trazer em seu adesivo extenso arrazoado para pugnar apenas dois pontos: majoração dos danos morais e dos honorários sucumbenciais, ela rebateu, sim, o raciocínio desenvolvido pelo magistrado sentenciante. Preliminar rejeitada. **III - Os contratos e seguros de plano de saúde são considerados existenciais por terem como objeto bem de natureza essencial à manutenção da vida e ao alcance da dignidade, e, por esse motivo, o atributo econômico, presente em qualquer relação negocial, pode e deve sofrer ponderações razoáveis em face do valor da vida humana.** IV - Assim, cabe ao médico e não à operadora do plano de saúde, determinar o tratamento mais adequado, bem como os procedimentos, medicamentos, técnicas e materiais necessários ao sucesso da intervenção, à luz das condições e peculiaridades do paciente, desde que não haja fraude, má-fé ou verdadeiro erro médico. V - Em que pese a alegativa da operadora de saúde de inexistência de previsão para a cobertura do tratamento pretendido pela autora, insta consignar que nas relações de consumo, as cláusulas de exclusão ou de limitação da cobertura, redigidas de maneira genérica, devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei 8.078/90). VI - Em relação ao argumento da Promovida de necessidade de observância as diretrizes de utilização estabelecidas pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde estabelecido pela ANS, é de mencionar que o citado rol é meramente exemplificativo, isto é, a lei traz a cobertura mínima obrigatória a ser respeitada pelos planos privados, o que não significa que estes estão desobrigados a custear eventuais tratamentos e/ou procedimentos que não constem naquele; na medida em que cabe ao médico e não ao plano de saúde prescrever o tratamento necessário ao paciente. VII - Como referido, o tratamento terapêutico exigido na oportunidade deve ter continuidade de acordo com a forma sugerida às fls. 25/27, 405 e 484/485, pelo médico-assistente do autor. Ocorre que, muito embora este órgão julgador tenha decidido de forma contrária em outras ocasiões, hoje, defende-se que o tratamento almejado (Hidroterapia) deve ser exercido por médicos ou clínicas credenciadas pelo plano Promovido e no local por elas determinados. Ou, inexistindo essa opção, devem ser feitos em clínica da escolha do autor, com custeio por parte da operadora de plano de saúde dentro dos valores por ela pagos aos seus credenciados. Se houver excedente, o custo recairá sobre o autor, ao contrário do deliberado na sentença. Apelação acolhida no ponto.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

VIII – Do recurso Adesivo proposto pela autora, passa-se ao exame do pleito de majoração da condenação em Danos Morais. A reparação por danos morais tem por finalidade compensar a parte ofendida pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados, advertir a parte ofensora e prevenir a reiteração da prática de condutas ilícitas desta natureza. IX - Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, entendo que o plano de saúde demandado merece ser condenado, a título de danos morais, no importe total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que não se mostra dissonante do entendimento da Corte Superior. A propósito, confira-se os seguintes precedentes: REsp 1289998/AL, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 1138643/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/04/2013; AgRg no AREsp 283.990/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/04/2013; e, REsp 735.750/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/02/2012. X - Sobre a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, não se vislumbra motivo para modificação. O patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, condiz com o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC e não existe motivo suficiente para o arbítrio de forma diferente. Rejeita-se a insurgência no ponto. XI - Recursos de ambas partes conhecidos e parcialmente providos. Sentença reformada em parte. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer das irresignações apresentadas por ambas partes para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do desembargador relator. Observadas as disposições de ofício. Fortaleza/CE, DATA DO SISTEMA Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante Presidente do Órgão julgador e Relator (Relator (a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 11ª Vara Cível; Data do julgamento: 10/11/2020; Data de registro: 10/11/2020)

No caso em espeque, havia a recomendação do procedimento pelo médico com a justificativa, não podendo a operadora do plano de saúde deixar de autorizá-lo. O médico foi extremamente objetivo ao indicar que o procedimento era de urgência e que o autor corria risco de perder a visão! *Deste modo, hei por bem ratificar a tutela de urgência já concedida e determinar a continuação do tratamento, conforme prescrição médica.*

Ademais, os contratos e seguros de plano de saúde são considerados existenciais,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

já que tem como objeto bem de natureza essencial à manutenção da vida. Assim, estão intrinsecamente relacionados a dignidade humana.

**CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SUSPEITA DE REINCIDIVA DE NEOPLASIA MALIGNA. EXAME PET-CT. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DA DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORACIONALIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que confirmou a tutela de urgência e julgou procedentes os pedidos para determinar à requerida a autorização e o custeio do exame PET-CT, no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00 e ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00. 2. É descabida a negativa de cobertura de realização de exame indicado pelo médico assistente, quando necessário e justificado para diagnóstico, bem como para determinar a melhor terapêutica a ser realizada no paciente. 3. Somente ao médico assistente é dado estabelecer a terapêutica mais adequada ao caso específico do paciente, não cabendo à seguradora a escolha. 4. Considera-se ilícito contratual, capaz de gerar indenização por danos morais, a negativa do plano de saúde em custear o exame prescrito por médico, cuja finalidade é determinar o melhor tratamento. 5. Se o valor da indenização por dano moral obedeceu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há se falar em redução. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1225513, TJDF, 07207002020198070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Deixar de realizar procedimentos prescritos por profissional qualificado, quando o autor se encontra em situação de grande abalo emocional e saúde fragilizada, só faz com que piora a situação do autor. *A fim de minimizar o abalo psicológico sofrido pelo demandante, deverá a parte ré indenizar o autor no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.*

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na exordial, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e:

**CONFIRMO** a tutela de urgência já deferida **DETERMINANDO** que a empresa

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

ré forneça e custeie o tratamento do autor na forma prescrita pelo médico que o acompanha.

**CONDENO a POSTAL SAÚDE** ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor a título de indenização por danos morais, com correção pelo INPC, a contar do arbitramento, e juros a contar da citação.

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do **Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará - FAADEP**, por meio da conta-corrente da Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta Corrente nº 702.833-0, em nome de **FAADEP ARREC HONORÁRIOS E SUCUMB, CNPJ: 05.220.055/0001-20**, ônus suspenso em razão da gratuidade processual concedida (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Após trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa definitiva.

Fortaleza/CE, 25 de maio de 2021.

**Alisson do Valle Simeao**  
Juiz